

SISTEMAS ELEITORAIS E PROPOSTAS DE REFORMA POLÍTICA NO BRASIL¹

ELECTORAL SYSTEMS AND POLICY REFORM PROPOSALS IN BRAZIL

JOSAFÁ DA SILVA COELHO²

RESUMO

Este artigo analisa os sistemas eleitorais como arranjos políticos da democracia representativa, inserindo-os no contexto do atual debate sobre a reforma política no Brasil. Os sistemas eleitorais constituem o conjunto de regras jurídico-políticas necessárias ao exercício da democracia e para a escolha daqueles que exercerão, em nome do povo, o poder político.

Palavras-chave: Democracia representativa. Sistemas eleitorais. Reforma política.

ABSTRACT

This article analyzes the electoral systems and political arrangements of representative democracy by entering them in the context of the current debate on political reform in Brazil. Electoral systems are the set of legal and political rules necessary for the exercise of democracy and for the choice of those who carry out, on behalf of the people, political power.

Keywords: Representative democracy. Electoral systems. Political reform.

1 Introdução

Desde o surgimento do Estado Moderno, o tema *democracia* se inseriu definitivamente na agenda de discussões da ciência política: ou porque constitui um

¹ Artigo recebido em 28 de setembro de 2015 e aprovado para publicação em 24 de novembro de 2015.

² Mestre em Políticas Sociais e Cidadania pela Universidade Católica do Salvador (Ucsal). Professor de Direito da Faculdade Unijorge. Bacharel em Direito e em Economia pela Universidade Federal de Alagoas. Analista Judiciário dos quadros do TRE/BA.

ideal político e filosófico de toda humanidade ou porque representa uma temática que reúne uma variedade de questões sociais e políticas a serem enfrentadas no dia a dia pela sociedade. Ademais, falar em democracia é procurar desvendar o fenômeno do poder político e do próprio Estado.

Atualmente, as principais inquietações que o tema da democracia tem despertado dizem respeito aos limites e às contradições do “governo do povo”. Nesse sentido, Claude Lefort (2001, p. 2.626) anuncia que a democracia tem revelado uma “presença ausente do povo”, o poder como um local vazio, uma lacuna entre o simbólico e o real. O poder não pertence a ninguém. Institucionalizou-se uma democracia sem povo. Esvaziou-se o significado de democracia, reduzido à mera escolha de dirigentes, sem a participação efetiva da sociedade no governo.

Mas o debate assíduo em torno da democracia tem exorbitado dos limites do campo científico. Embora não tenha ganhado as ruas, como deseja todo republicano, tem sido assunto sempre presente na mídia, nos espaços de atividade política e no Parlamento brasileiro, que, sob o título de “reforma política” e a propósito do Projeto de Emenda à Constituição (PEC) nº 352/2013, trava atualmente (junho 2015) uma acirrada discussão sobre os sistemas eleitorais que serão utilizados na escolha dos representantes do povo. Discutem-se ainda sobre o modelo de financiamento de partidos e campanhas eleitorais, as possibilidades de coligações, cláusula de barreiras à criação de partidos políticos, reeleição e voto facultativo, entre outras questões.

Neste trabalho, o foco das discussões serão os sistemas eleitorais como arranjos da democracia representativa utilizados no processo eleitoral para a escolha dos representantes do povo (sistema majoritário, distrital, proporcional com lista aberta, proporcional com lista preordenada, misto), uma vez que seria impossível tratarmos, em um único artigo, de todos os assuntos que estão no bojo da referida PEC.

Os sistemas eleitorais constituem o conjunto de regras jurídico-políticas necessárias ao exercício da democracia e para a escolha daqueles que exercerão, em nome do povo, o poder político por meio dos cargos públicos eletivos, responsáveis pela edição de leis e pela definição e execução das políticas públicas.

Os sistemas eleitorais são definidos conforme as regras de apuração, contagem e agregação de votos, bem assim pela forma de conversão dos votos em mandatos. É o conjunto de regras que caracteriza os sistemas.

São, basicamente, três os sistemas eleitorais utilizados pelos países democráticos: a) o sistema majoritário; b) o sistema proporcional; c) o sistema misto. No Brasil, adota-se o sistema majoritário nas eleições para os cargos do Poder Executivo (presidente, governador e prefeito) e para os cargos do Senado. Já o sistema proporcional é utilizado nas eleições para deputados e vereadores.

2 O sistema eleitoral majoritário

No sistema majoritário, considera-se eleito o candidato que obtiver mais votos entre os competidores. Para a eleição, pode ser exigida a maioria relativa ou a maioria absoluta. Na primeira hipótese, teremos o chamado sistema majoritário simples, adotado no Brasil nas eleições para senadores e prefeitos de municípios com até 200 mil eleitores. Na segunda hipótese, teremos o sistema majoritário absoluto, adotado no Brasil nas eleições para presidente da República, governadores e prefeitos de municípios com mais de 200 mil eleitores.

A Constituição Federal (BRASIL, 1988), em seu art. 77, §§ 1º e 2º, estabelece que será eleito presidente o candidato que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos. Caso nenhum candidato alcance a maioria absoluta na primeira votação, haverá nova eleição entre os dois candidatos mais votados, considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

O sistema majoritário simples, adotado nas eleições para senadores da república e prefeitos de municípios com até 200 mil eleitores, exige um único turno de eleição. Vence o candidato mais votado, independentemente da soma dos votos dos concorrentes.

O sistema majoritário simples é criticado justamente por permitir a eleição de candidatos não legitimados pela maioria absoluta do eleitorado. Nesse sentido, candidatos com alto nível de rejeição podem ser eleitos.

No sistema majoritário absoluto, os votos do eleito devem corresponder, necessariamente, a mais de 50% dos votos válidos, não sendo levados em conta os votos em branco, os votos nulos e as abstenções. Caso a maioria absoluta não seja alcançada no primeiro turno das eleições, os dois candidatos mais votados disputarão o segundo turno.

As variantes mais difundidas do sistema majoritário são: a) o voto majoritário uninominal; e b) o voto majoritário plurinominal. No sistema de voto majoritário uninominal, o território é dividido em distritos, e os eleitores de cada um deles elegem um representante para o Poder Legislativo. Já no sistema de voto majoritário plurinominal, as circunscrições são divididas em distritos que elegem, pelo voto majoritário, seus representantes (mais de um).

A proposta conhecida como “distritão” consiste na divisão dos estados, do Distrito Federal e até de municípios maiores em circunscrições (distritos), nos quais seriam realizadas eleições utilizando-se o sistema de voto majoritário uninominal ou plurinominal. O Estado da Bahia, por exemplo, que atualmente elege 39 deputados federais pelo sistema eleitoral proporcional atual (de lista aberta), poderia ser dividido em 39 distritos, onde haveria, em cada um desses distritos, uma eleição pelo voto majoritário uninominal. Uma alternativa seria um número menor de distritos com eleições pelo voto majoritário plurinominal; nesse caso teríamos mais de um candidato eleito em cada distrito.

A PEC nº 352/2013 mantém o voto proporcional para deputados, mas cria circunscrições em cada estado e nos municípios maiores, com os candidatos disputando de quatro a sete cadeiras nesses distritos. Assim, não haveria mais disputa de votos no âmbito do estado como um todo, conforme acontece atualmente.

A dita PEC prevê também uma cláusula de desempenho individual, exigindo votos nominais correspondentes a 10% do quociente eleitoral (número de votos válidos apurados, dividido pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral) para empossar o eleito.

3 O sistema eleitoral proporcional

No sistema eleitoral proporcional, as cadeiras do parlamento são distribuídas na proporção do número de eleitores que votaram nas correntes ideológicas representadas pelos partidos ou pelas coligações. Dessa forma, ao votar, o eleitor escolhe ser representado por determinado partido e, preferencialmente, pelo candidato por ele escolhido. Caso este não seja eleito, o voto será somado aos demais votos da legenda, compondo a votação do partido ou da coligação.

John Stuart Mill (1964, apud Barreiros Neto, 2011, p. 61) defende o sistema eleitoral proporcional como o mais democrático e representativo, porquanto, ao mesmo tempo em que garante que a maioria tenha, de fato, a maior parte dos representantes, não ignora a vontade das minorias, assegurando também a estas suas representações:

Em qualquer democracia realmente igual, toda ou qualquer seção deve ser representada, não desproporcionalmente, mas proporcionalmente. Maioria de eleitores terá sempre maioria de representantes, mas a minoria dos eleitores deverá ter sempre uma minoria de representantes. Homem por homem, deverá ser representada tão completamente como a maioria. A menos que se dê, não há governo igual, mas governo de desigualdade e de privilégio: uma parte do povo manda na outra; retirar-se-á de certa porção da sociedade a parte justa e igual de influência na representação, contrariamente a todo governo justo, mas acima de tudo, contrariamente ao princípio da democracia, que reconhece a igualdade como o próprio fundamento e raiz.

A Constituição Federal (BRASIL, 1988) acolheu o sistema proporcional para a escolha de vereadores e deputados (estaduais, distritais e federais). Nos termos do art. 45 da Lei Maior, aplicado, por simetria, para as vagas nas assembleias legislativas, na Câmara Legislativa do Distrito Federal e nas câmaras de vereadores, “A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal”. Já a eleição dos senadores é realizada pelo sistema majoritário, assim como a escolha dos governadores e do presidente da República.

O processo eleitoral leva em conta a magnitude da circunscrição eleitoral e a proporcionalidade em relação à população de cada circunscrição. No Brasil, existem três tipos de circunscrição eleitoral: os municípios, onde são eleitos os vereadores e os prefeitos; os estados e o Distrito Federal, onde são eleitos os deputados estaduais, deputados distritais, deputados federais, senadores e governadores; e a União, que elege o presidente da República. A proporcionalidade em relação à população diz respeito à

proporção entre o número de representantes e o número de representados, conforme dispõe a Constituição Federal (BRASIL, 1988), em seu art. 45, §§ 1º e 2º:

§ 1º – O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

§ 2º – Cada Território elegerá quatro Deputados.

Ocorre que a proporcionalidade estabelecida pela Constituição Federal para os cargos de deputado federal não se mostra de todo adequada, uma vez que a fixação de um mínimo de 8 deputados e o máximo de 70 não se ajusta ao princípio do voto com igual valor para todos, previsto no art. 14 da Carta Magna, ao afirmar que “[a] soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei [...]”. A esse respeito, José Afonso da Silva (1999, p. 510-511) leciona que:

É fácil ver que um estado com quatrocentos mil habitantes terá oito representantes enquanto um de trinta milhões terá apenas setenta, o que significa um Deputado para cada cinquenta mil habitantes (1:50.000) para o primeiro e um para quatrocentos e vinte e oito mil e quinhentos e setenta e um habitantes para o segundo (1:428.571). Em qualquer matemática, isso não é proporção, mas brutal desproporção; [...]

Para Miguel Reale (1962 apud SILVA, 1999, p. 511), tal fato constitui um atentado ao princípio da representação proporcional: “A Câmara dos Deputados deve ser o espelho das forças demográficas de um povo; nada justifica que, a pretexto de existirem grandes e pequenos Estados, os grandes sejam tolhidos e sacrificados em direitos fundamentais de representação”.

Alexandre Luís Mendonça Rollo (2011, p. 77-78) ratifica as críticas quanto à fixação de um mínimo de 8 e um máximo de 70 deputados para as unidades da Federação:

E não se diga, em defesa da proporção atual, que Estados maiores não podem ter a força política muito maior do que Estados menores, devendo haver tratamento – tanto quanto possível – igual entre todos os Estados. Primeiro porque a igualdade estrita já não existe com a fixação de um mínimo de oito e um máximo de setenta deputados,

dependendo da população de cada Estado. Segundo porque se o sistema é “proporcional” à população igualdade é tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, ou melhor, se os Estados são desiguais em termos populacionais, também devem sê-lo em termos de representação parlamentar. Terceiro porque, conforme registra a própria Constituição Federal, “a Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo”, sendo o Senado Federal a Casa Legislativa que representa os Estados e o Distrito Federal, e onde cada ente federativo conta com igual número de senadores (três). Se é assim, o povo de um Estado com grande densidade demográfica não pode ser sub-representado, em comparação ao povo de um Estado com baixa densidade demográfica.

O sistema eleitoral proporcional visa à representação dos setores minoritários da sociedade nos parlamentos. Os principais instrumentos utilizados por esse sistema para a definição dos partidos e candidatos que ocuparão as vagas do parlamento são: a) o quociente eleitoral; e b) o quociente partidário.

O quociente eleitoral, em conjunto com o quociente partidário e a distribuição das sobras, constitui os métodos pelos quais se distribuem as cadeiras nas eleições proporcionais. O quociente eleitoral foi desenvolvido por Victor D'Hondt.³ O quociente eleitoral é determinado dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo número de vagas a serem ocupadas em cada circunscrição eleitoral. Contam-se como válidos apenas os votos dados a candidatos regularmente inscritos e às legendas partidárias, conforme dispõe a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (BRASIL, 1997), art. 5º. Noutras palavras, o quociente eleitoral é o resultado da divisão entre o número de votos válidos apurados na eleição proporcional (tanto os nominais quanto os de legenda) pelo número de vagas da Casa Legislativa, conforme estabelece o art. 106 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965). O resultado dessa operação define a quantidade de votos válidos necessários para se eleger pelo menos um candidato por uma legenda partidária.

Definido o quociente eleitoral, o sistema proporcional prevê o cálculo do quociente partidário, que definirá quantas vagas caberá a cada partido e/ou coligação. O quociente partidário resulta da divisão entre o número de votos válidos sufragados a uma mesma legenda partidária (tanto os nominais dados aos candidatos daquela legenda

³ Victor D'Hondt nasceu na Bélgica, em 1841. Foi jurista e professor de Direito Civil na Universidade de Ghent. O método D'Hondt, também conhecido como método dos quocientes ou método da média mais alta, é um método para alocar a distribuição de deputados e outros representantes eleitos na composição de órgãos de natureza colegial. O método é usado em países como Brasil, Bélgica, Portugal, Cabo Verde, Espanha, Argentina, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Finlândia, Paraguai e Uruguai, entre outros.

quanto os propriamente de legenda) pelo quociente eleitoral anteriormente definido. Essa operação define o número de representantes que a legenda elegerá.

Os nomes dos candidatos da legenda (partido ou coligação), cuja quantidade foi estabelecida pelo valor do quociente partidário, serão definidos pela ordem da votação nominal obtida por cada candidato individualmente (art. 108 do Código Eleitoral).

Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos por meio dos cálculos previstos no art. 109 do Código Eleitoral, respeitada sempre a proporcionalidade da votação obtida por cada partido ou coligação.

Considerando que as vagas conquistadas pelos partidos ou pelas coligações partidárias são definidas pelos eleitores, observando-se a ordem de votação nominal obtida por cada candidato individualmente, pode-se concluir que o sistema eleitoral adotado nas eleições para deputados e vereadores no Brasil é o sistema eleitoral proporcional de lista aberta. Ocorre que também existe o sistema de voto proporcional em lista preordenada pelos partidos, conforme veremos adiante.

3.1 O sistema eleitoral proporcional com lista aberta

O sistema eleitoral proporcional com lista aberta não permite aos partidos políticos o controle sobre a distribuição das cadeiras em disputa nas eleições para o parlamento. Nesse sistema, os eleitores escolhem diretamente os candidatos que desejam eleger, por afinidades ideológicas ou por outras razões de natureza pessoal. Além do Brasil, o voto em lista aberta foi adotado no Chile, na Argentina, na Bélgica, na Noruega, na Áustria e na Polônia, entre outros.

A crítica mais comum a esse sistema está relacionada com o predomínio das motivações pessoais sobre as motivações partidárias ou ideológicas na decisão do voto. No Brasil, são fortes as evidências de personalização da campanha eleitoral, uma vez que as campanhas são centradas nos candidatos e não nos partidos, e que cada candidato estrutura e organiza sua própria campanha de forma independente em relação ao seu partido.

A personalização do processo eleitoral no Brasil atingiu um ponto tal que os partidos políticos, ou seus programas e ideias, já não exercem o papel de catalisadores de votos dos candidatos, mas o oposto: o perfil do candidato é que tem dinamizado o voto dos partidos. Nesse sentido, uma vez que o desempenho dos partidos depende da soma dos votos dos candidatos, os partidos têm recrutado pessoas populares, ainda que não necessariamente identificadas com seus programas ou engajadas com sua história partidária, para concorrerem às vagas das casas legislativas.

No sistema de voto proporcional com lista aberta, os candidatos são eleitos de forma “descolada” de seus respectivos partidos, porquanto fazem a campanha eleitoral com seus próprios recursos, chegando ao parlamento com mais autonomia e mais propensos a mudar de partido conforme as vantagens se apresentem. Esse contexto favorece o enfraquecimento dos partidos políticos.

Alexandre Luís Mendonça Rollo (2007, p. 87-89) afirma que o “voto proporcional em lista aberta, sistema que alguns setores da imprensa costumam criticar, talvez seja o pior dos sistemas, excluídos todos os demais.” O autor sustenta ainda que as vantagens desse sistema são muito superiores às apresentadas pelo sistema de voto em lista preordenada ou fechada, a saber:

- a) Trata-se de sistema muito mais democrático. A escolha dos eleitos cabe ao eleitor e não aos partidos políticos.
- b) Permite que o eleitor vote no candidato de sua preferência. Dentro do universo apresentado pelos partidos, o eleitor tem total liberdade de votar no candidato de sua preferência, algo que não ocorre na lista fechada.
- c) Respeito ao princípio da isonomia. Todo candidato possui as mesmas chances de ser eleito, não dependendo da posição que o partido definiu na lista, mas de seu desempenho individual nas urnas, combinado com o desempenho de seu partido/coligação, que precisa atingir o quociente eleitoral.
- d) Maior dificuldade na compra de votos. Quanto maior o número de votos necessários para o candidato se eleger, mais difícil fica a compra de votos. Ao se restringir o colégio eleitoral com a lista fechada (os delegados decidirão a ordem

de nomes na lista), ficará muito mais fácil a compra de votos dos delegados de partido.

e) Quem decide sobre os eleitos é o povo e não as cúpulas partidárias. No sistema atual, em que pese haver algum poder de decisão dos partidos (que decidem em convenção quem terá legenda para ser candidato e quem não terá), cabe ao povo decidir quem será eleito dentre os candidatos apresentados pelo partido.

f) Maior facilidade na renovação. Atualmente, políticos iniciantes possuem mais chances de serem eleitos. Com as listas fechadas, os partidos tenderiam a indicar na cabeça das listas os antigos e poderosos políticos.

Alexandre Luís Mendonça Rollo (2007, p. 88-89) também explicita as desvantagens do sistema proporcional com lista aberta – são as seguintes:

a) Enfraquecimento dos partidos, uma vez que a eleição proporcional em voto aberto é muito individualizada.

b) Sistema “proporcional desproporcional”. Um deputado federal de São Paulo representa um número de eleitores muito maior do que seu colega de Rondônia. Todavia, tal distorção pode ser superada com a alteração do art. 45, § 1º, da Constituição Federal.

c) Possibilidade de eleição de candidatos com pequeno número de votos. Esse problema pode ser resolvido com a introdução de uma espécie de cláusula de desempenho, que exija do candidato uma votação mínima para ser considerado eleito.

d) Grande volume de prestação de contas. Com as campanhas individuais, multiplicam-se as prestações de contas, dificultando o trabalho de fiscalização da Justiça Eleitoral.

3.2 O sistema eleitoral proporcional com listas partidárias fechadas ou preordenadas

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 268/2011 apresenta o financiamento público exclusivo de campanhas eleitorais juntamente com a proposta de adoção do voto em listas fechadas (ou preordenadas). Nesse sistema, também adotado em Portugal, África do Sul e Romênia, é apresentada ao eleitor uma lista ordenada com os candidatos elegíveis ao pleito e, nesse caso, o eleitor votaria apenas na legenda partidária, e não nos candidatos. O sistema de listas fechadas representaria uma economia significativa no financiamento público das campanhas, uma vez que não existiriam disputas entre os candidatos de um mesmo partido a serem resolvidas pelos eleitores. Além de menos oneroso aos cofres públicos, o sistema eleitoral de listas fechadas também facilita o controle do repasse de verbas públicas.

Para adequar o modelo de voto em listas preordenadas ao sistema constitucional brasileiro, a Comissão de Reforma Política do Senado Federal elaborou a Proposta de Emenda à Constituição – PEC nº 43/2011 (BRASIL, 2011):

Art. 1º O *caput* do art. 45 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, em listas partidárias preordenadas, respeitada a alternância de um nome de cada sexo, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal, na forma da lei.

Veja-se que a referida PEC prevê ainda a alternância obrigatória de um nome de cada sexo, almejando com isso um aumento da presença feminina nas casas legislativas. Atualmente vigora a exigência de um mínimo de 30% das candidaturas para cada sexo, conforme o art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.⁴ Tal regra não fez mais do que garantir às mulheres cerca de 10% das cadeiras em disputa, percentual que deixa o Brasil ainda nas piores posições na comparação internacional.

Para os críticos do sistema de listas fechadas, este modelo retira do cidadão a condição de eleitor primário, prevista no art. 14, *caput*, da Constituição Federal, uma vez que a escolha dos membros do Parlamento seria realizada pelas convenções dos partidos, e não pelos eleitores. Nesse caso, os partidos que elaborariam as listas preordenadas fariam o papel de intermediários ilegítimos entre o eleitor e o candidato, frustrando, assim, a natureza direta do voto.

⁴ BRASIL, 1997

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: [...]

Nesse sentido, o sistema de listas fechadas violaria cláusula pétrea da Constituição Federal, que no § 4º do art. 60, estabelece:

§ 4º – Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...]

II – o voto direto, secreto, universal e periódico; [...]

Em seu artigo intitulado Voto em Lista Fechada Exclui os Jovens da Política, o professor Antonio Carlos Mendes Thame (2014, p. 1), ex-deputado federal e ex-prefeito, elenca os inconvenientes do sistema eleitoral proporcional com listas fechadas:

a) O eleitor deixa de poder votar no candidato de sua preferência e, por isso, perde sentido acompanhar o desempenho de cada um dos eleitos, já que o voto nas eleições não poderá levar em conta a performance dos candidatos e sim a dos partidos.

b) Haveria um radical distanciamento entre os eleitores e os eleitos, não somente porque diminuiria o interesse em acompanhar o desempenho pessoal de cada um dos eleitos, mas também porque o parlamentar deixa de ter razões para prestar contas de seu mandato ao povo, já que ele deve sua eleição ao partido, que o colocou entre os primeiros lugares na lista fechada. Os eleitos passam a dedicar a maior parte de seu tempo para dar satisfações aos líderes partidários ou aos delegados que tenham o poder de, numa convenção partidária, definir os primeiros nomes em uma lista fechada para as próximas eleições.

c) Facilitaria a compra de votos, pois as eleições, na prática, deixam de ser decididas nas urnas e passam a ser consumadas num colegiado muito menor, seja nas convenções partidárias, onde só votam os delegados ou os filiados, ou, o que é ainda pior, por decisões autoritárias das lideranças partidárias.

d) Impede a renovação, pois os primeiros lugares na lista serão sempre ocupados pelas mesmas pessoas, os donos do partido, eufemisticamente chamados de "lideranças naturais", afastando os jovens e novas lideranças comunitárias. Estes serão os mais prejudicados por uma eventual adoção da lista fechada: quem quiser disputar um cargo político precisará ficar esperando que algum dos antigos e permanentes caciques se aposente ou morra.

e) Na prática, o sistema de lista fechada substitui a eleição direta pela eleição indireta, embora o voto direto seja cláusula pétrea da Constituição Federal, já que os eleitores terão participação mínima no resultado das eleições. A verdadeira e decisiva escolha se dará no momento em que, na intimidade dos partidos, *interna corporis*, for

definida a ordem dos nomes em sua lista fechada (ROLLO, 2007, p. 90).

Por outro lado, as vantagens do sistema eleitoral proporcional com lista preordenada seriam as seguintes:

- a) Fortalecimento dos partidos políticos: nesse modelo os partidos indicam e, praticamente, definem os eleitos, passando a deter mais poder político. Esse contexto resultaria numa definição mais clara sobre as propostas e posições políticas de cada partido.

- b) Não seria mais possível a eleição de candidatos com poucos votos no lugar daqueles que obtiveram expressiva votação, pois não haveria mais votos individuais.

- c) Pequeno número de prestação de contas: em vez de a Justiça Eleitoral ter que analisar as contas de milhares de candidatos, debruçar-se-ia apenas sobre as prestações de contas dos partidos, pois a campanha eleitoral passaria a ser de responsabilidade dos partidos políticos.

Segundo Antonio Carlos Mendes Thame (2014, p. 2), o voto em lista representa um verdadeiro retrocesso, já que a democracia tem por base que o eleitor escolha diretamente seu candidato para representá-lo no Legislativo. Com o voto em lista fechada, o parlamentar deixa de ser representante do povo em favor do partido.

Vale ressaltar que, enquanto no sistema de lista aberta os eleitos realizam constantes trocas de legendas, ao sabor de seus interesses – a despeito das ressalvas legais –, no sistema de lista ordenada haveria uma maior dificuldade na troca de partido político, uma vez que o mandato estaria, definitivamente, vinculado à agremiação partidária.

Além dos sistemas proporcionais de voto em lista aberta e de voto em lista ordenada, fala-se ainda em sistema de voto em lista flexível, que representa um modelo intermediário entre os dois já mencionados. No modelo de lista flexível, o eleitor pode votar na lista apresentada pelo partido ou em um dos candidatos da lista. Ao final da

apuração dos votos, a posição do candidato na lista pode ser alterada, a depender da votação obtida.

Para Alexandre Luís Mendonça Rollo (2007, p. 91-92), o sistema de eleição proporcional com lista aberta continua sendo a melhor alternativa existente, apesar de não ser um modelo perfeito. Todavia, caso a reforma política no Brasil institua o voto em lista fechada, o autor apresenta duas sugestões para mitigar suas imperfeições:

a) A escolha dos nomes nas convenções partidárias deve ocorrer por meio de votação dos filiados do partido (não somente dos delegados ou das executivas partidárias) que contem com o mínimo de seis meses de filiação partidária. Quanto maior o número de votos obtidos pelo pré-candidato, melhor deverá ser sua posição na lista. Tais regras diminuiriam a influência das cúpulas dos partidos ou de delegados. Quanto ao tempo mínimo de seis meses, evitaria um inchaço do partido momentos antes da convenção, com objetivos espúrios.

b) Deve-se exigir, quando das convenções para a indicação da ordem dos nomes na lista, a presença de um observador eleitoral a ser designado pela Justiça Eleitoral, que teria o papel de fiscalizar e relatar as ocorrências nas convenções para futuro e eventual questionamento judicial. O objetivo da proposta é evitar fraude na convenção partidária, uma vez que, para os cargos proporcionais, essa passaria a ser a verdadeira eleição.

Uma alternativa conciliadora seria combinar o modelo de lista aberta com o modelo de lista fechada. Seria um sistema misto de listas, no qual metade dos candidatos seria eleito com voto aberto e a outra metade com voto em lista fechada. Neste sistema, o que determinaria o número de vagas de cada partido ou coligação seriam os votos que o partido viesse a obter por meio da lista apresentada aos eleitores. Dessa forma, restariam combinadas as vantagens de cada modelo. A dificuldade na implementação dessa ideia estaria relacionada com a necessidade de o eleitor votar duas vezes para os candidatos do parlamento: uma vez no candidato de sua preferência e outra vez na lista apresentada pelo partido.

4 O sistema de voto distrital

O sistema de voto distrital é uma modalidade do sistema majoritário. Nesse modelo, o eleitorado é dividido em distritos geográficos, onde serão disputadas as vagas para o Parlamento. Conforme já mencionado, o voto distrital consiste na divisão de estados, do Distrito Federal e até de municípios em circunscrições ou distritos, nos quais seriam realizadas eleições, utilizando-se o sistema de voto majoritário uninominal ou plurinominal. O Estado da Bahia, por exemplo, que atualmente elege 39 deputados federais pelo sistema eleitoral proporcional (com lista aberta), poderia ser dividido em 39 distritos, onde haveria, em cada um desses distritos, uma eleição pelo voto majoritário uninominal. Uma alternativa seria um número menor de distritos com eleições pelo voto majoritário plurinominal; nesse caso, teríamos mais de um candidato eleito em cada distrito.

Conforme já exposto, a PEC nº 352/2013 cria circunscrições em cada estado, no Distrito Federal e nos municípios maiores, com os candidatos disputando de quatro a sete cadeiras nesses distritos. Assim, não haveria mais disputa de votos no estado inteiro, como acontece atualmente.

O sistema de voto distrital favorece a concentração de mandatos nas mãos de poucos partidos, uma vez que, em regra, somente os grandes partidos conseguem vencer as eleições nos distritos. Os defensores desse sistema consideram tal situação uma vantagem, já que o número reduzido de partidos facilitaria a obtenção de maiorias, contribuindo, assim, para a governabilidade. O Brasil já adotou o voto distrital em dois momentos: durante o período do Império (1822-1889) e na República Velha (de 15 de novembro de 1889 até a Revolução de 1930).

João Fernando Lopes de Carvalho (2007, p. 97-98) aponta as seguintes vantagens do voto distrital em relação ao modelo atual (sistema proporcional com lista aberta): a) proximidade entre eleitor e eleito; b) campanha eleitoral mais barata; c) tendência à diminuição do número de partidos políticos; e d) garantia de representação parlamentar para todas as regiões geográficas.

a) Proximidade entre eleitor e eleito:

Trata-se de relevante virtude do sistema distrital. A disputa eleitoral passaria a se desenvolver em distritos com um número menor de eleitores, e não mais em colégios

eleitorais formados pelo eleitorado de cada estado da Federação, que alcançou, na eleição de 2012, mais de 31 milhões de eleitores no estado de São Paulo e mais de 10 milhões no estado da Bahia. Uma das críticas mais contundentes feitas ao atual sistema de votação proporcional é justamente a de que os parlamentares eleitos não mantêm uma relação estreita com os eleitores, perdendo a identidade com suas bases eleitorais, uma vez que disputam votos de eleitores que estão espalhados por todos os estados. Desse modo, os parlamentares eleitos não se veem obrigados a prestar contas de seus mandatos aos eleitores. E como realiza sua campanha eleitoral individualmente, enfatizando suas próprias propostas e projetos, sua vinculação com o partido político também é enfraquecida.

Esse contexto é considerado como o principal responsável pela grave crise moral que se abate sobre a política brasileira. O sistema de voto distrital seria a solução para esse mal, pois reduziria o colégio eleitoral e estabeleceria um efetivo vínculo entre o parlamentar e a população do distrito que o elegeu, passando a prevalecer a personificação do debate político, tal como acontece no sistema majoritário, o que possibilitaria maior responsabilização dos parlamentares pela sua conduta no exercício do cargo (CARVALHO, 2007, p. 99).

b) Campanha eleitoral mais barata:

O atual modelo de voto proporcional exige que os candidatos aos cargos parlamentares divulguem sua candidatura a todos os eleitores de seu estado, nos mais distantes municípios e localidades. Aos candidatos ao cargo de deputado federal e estadual da Bahia, por exemplo, restará o difícil e oneroso desafio de realizar campanha eleitoral nos 417 municípios baianos, tendo de cobrir uma área de 564.692,67 km², 4,3 vezes maior do que a área da Inglaterra (130.395 km²), por exemplo.

Com a realização da disputa em distritos de menor tamanho físico e com quantidade menor de eleitores, os custos das campanhas eleitorais tendem a diminuir. Ademais, cada partido somente poderá lançar um candidato por vaga em disputa (caso seja esse o modelo adotado), o que representaria também uma diminuição no número total de candidatos. A legislação atual prevê que cada partido pode registrar até 150% do número de lugares para as casas legislativas. No caso de coligação para as eleições proporcionais, independentemente do número de partidos que a integrem, poderão ser

registrados candidatos até o dobro do número de lugares a preencher (Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, art. 10, §§ 1º e 2º).

A redução da circunscrição eleitoral formada pelos distritos, fazendo diminuir o universo de eleitores a serem alcançados pela campanha eleitoral de cada candidato, bem como a diminuição da quantidade total de candidatos, certamente conduzirão a uma redução nos gastos de campanha.

c) Tendência à diminuição do número de partidos:

Indica-se frequentemente como vantagem decorrente da adoção do sistema do voto distrital a diminuição dos partidos políticos com representação parlamentar. Isso porque, enquanto o sistema proporcional garante o acesso às vagas do Parlamento a vários partidos, observando-se a proporção de votos obtidos, o sistema majoritário (prevalente no modelo de voto distrital) permite o assento na Casa Legislativa somente ao partido que obteve mais voto. Obviamente, os partidos minoritários ou menos votados poderão também eleger parlamentares no sistema distrital, bastando para isso que, mesmo obtendo votação geral (em todo estado) menor, consigam a vitória em determinados distritos.

Nesse sentido, o voto distrital pode proporcionar maior governabilidade, na medida em que facilita as negociações para a formação de uma maioria parlamentar, graças à redução da quantidade de partidos nas assembleias legislativas e no Congresso Nacional. Todavia, convém lembrar que o pluralismo político constitui um dos fundamentos do Estado brasileiro (Constituição Federal, art. 1º, V) e que o pluripartidarismo político é um princípio do sistema político-constitucional da República Federativa brasileira (Constituição Federal, art. 17), o que aponta para a necessidade de uma ponderação quanto à obtenção dessa vantagem obtida com o voto distrital.

A redução do número de partidos pode funcionar para depurar o quadro político de legendas afastadas de representatividade popular, mas não pode ser um fim em si mesmo, como afirma João Fernando Lopes de Carvalho (2007, p. 104-105):

A redução do número de partidos políticos pode funcionar, sim, para purgar o quadro político de legendas afastadas de verdadeira representatividade ideológica e popular. Mas não pode ser um fim em si mesma, pois, como já deixou claro o texto da Constituição, a democracia no Brasil deve se realizar e se conduzir através da pluralidade política e do pluripartidarismo. E tais características não podem ser expurgadas do quadro político, apenas em favor da obtenção de maior estabilidade política para os governantes, pois assim se estaria conspirando contra a manutenção de um dos mais fundamentais traços do regime verdadeiramente democrático, que é o respeito ao pluralismo e às minorias.

d) Garantia de representação para todas as regiões geográficas:

Com a divisão dos estados da Federação em distritos, todas as regiões geográficas serão representadas, o que não ocorre atualmente. Com o sistema proporcional, não há garantias de que todas as regiões de um estado consigam eleger representantes na Câmara dos Deputados e na Assembleia Legislativa. Isso decorre da própria lógica do sistema proporcional, que privilegia a representação partidária, e não a geográfica.

Assim, o lançamento de muitos candidatos de uma mesma região, ou a falta deles em uma disputa eleitoral, pode deixar aquele território sem representante no Parlamento. No primeiro caso, os vários candidatos disputam os mesmos votos e nenhum deles acaba alcançando votação suficiente para garantir vaga pelo seu partido. Na segunda hipótese, os partidos ou as coligações mais votados podem não ter incluídos candidatos daquela região.

No sistema de voto distrital, a lógica é justamente que os partidos apresentem candidatos em todos os distritos, o que pode provocar um prejuízo na representação geral dos partidos.

Dividindo-se os estados da Federação em distritos eleitorais, é certo que todos os distritos elegerão parlamentares, e assim a representação política será distribuída por todas as áreas de território. Essa vantagem possui relação direta com a proximidade entre os eleitores e eleitos (CARVALHO, 2007, p. 105).

Quanto às desvantagens do sistema de voto distrital, João Fernando Lopes de Carvalho (2007, p. 106-107) elenca os seguintes inconvenientes do modelo: a) distorção

na distribuição de vagas entre os partidos; b) foco nas questões de interesse local; e c) definição do tamanho dos distritos.

a) A distorção na distribuição de vagas entre os partidos:

O sistema de voto proporcional em lista aberta visa garantir a escolha de representantes dividindo-se as vagas em disputa de acordo com os votos obtidos pelo partido político nas eleições. Assim, caso o partido obtenha 15% dos votos do colégio eleitoral, garantirá também 15% das vagas do Parlamento em disputa. Por outro lado, no sistema distrital, somente os partidos vencedores garantem vaga no Parlamento, ficando os demais partidos sem representantes.

Desse modo, a distribuição de vagas entre os partidos vencedores não se dará, necessariamente, conforme a votação total recebida, mas sim de acordo com o desempenho obtido em cada distrito. Ou seja: mesmo que um partido obtenha votação expressiva, chegando mesmo a ser o segundo mais votado no estado, e não tenha sido o primeiro em nenhum distrito, não elegerá nenhum parlamentar.

b) Foco nas questões de interesse local:

No sistema distrital, a disputa eleitoral e os projetos dos partidos tendem a focalizar as questões de interesse local, em prejuízo de temas de maior abrangência e de repercussão nacional. Assim, as questões de fundo ideológico, bem como as posições sobre as políticas de Estado (política de rendas, fiscal, monetária, taxa de juros, entre outras), estariam em segundo plano, em face das preocupações sobre o funcionamento da escola e do posto de saúde, a construção da estrada, a geração de empregos na região, o êxito da atividade econômica local, etc.

Há quem diga que a implantação do voto distrital acabaria por produzir verdadeiros “vereadores federais”, sem o devido preparo para cuidar de questões de interesse nacional (CARVALHO, 2007, p. 109).

c) Definição quanto ao tamanho dos distritos:

Além das desvantagens conceituais, o sistema de voto distrital apresenta ainda de uma dificuldade de ordem prática: qual deve ser o tamanho de um distrito? Essa questão torna-se ainda mais relevante quando confrontada com o melindroso tema da desproporcionalidade na representação das unidades da Federação na Câmara dos Deputados. Como se sabe, o § 1º do art. 45 da Constituição Federal estabelece a proporcionalidade na representação dos estados na Câmara Federal nos seguintes termos:

§ 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

Assim, como seria implantado o sistema de voto distrital em face do desequilíbrio na atual forma de representação política, uma vez que deputados federais de alguns estados representam mais habitantes do que parlamentares de outros estados?

A primeira alternativa seria dividir os estados em distritos mantendo-se o atual número de deputados federais. Considerando a hipótese de distritos uninominais (quando se elege somente um representante político), haveria em cada estado tantos distritos quantas fossem as atuais vagas para a Câmara Federal. Assim, bastaria dividir a quantidade de vagas de cada estado da Federação pelo respectivo número de eleitores. Nesse caso, teríamos distritos de diversos tamanhos espalhados pelo país, evidenciando ainda mais a desproporção entre as representações dos estados, dado que no Acre, por exemplo, os candidatos disputariam distritos com aproximadamente 62 mil eleitores (500 mil eleitores dividido por 8 vagas na Câmara Federal), enquanto em São Paulo os candidatos disputariam distritos com aproximadamente 446 mil eleitores (31,2 milhões de eleitores dividido por 70 vagas).

Outra possibilidade seria a criação de distritos com o mesmo número de habitantes, 200 mil, por exemplo, independentemente do estado ou da quantidade de vagas atualmente previstas. Cada unidade da Federação teria direito a eleger um deputado federal por cada distrito eleitoral de 200 mil habitantes. Dessa forma, restaria observada, efetivamente, a regra constitucional da observância de proporcionalidade na representação parlamentar conforme a população de cada Estado.

Outro problema relacionado ao tamanho do distrito diz respeito à diversidade de órgãos parlamentares na organização política brasileira, cada um deles com uma quantidade diferente de cadeiras a serem preenchidas: Câmara dos Deputados, Assembleia Legislativa, Câmara Distrital e Câmara de Vereadores. Assim, seria necessária a criação de pelos menos três tipos de distritos: um para a formação do colégio eleitoral de deputados federais, outro para a eleição de deputados estaduais e outro para a eleição de vereadores, o que exigiria ainda que as eleições ocorressem em datas distintas, de modo a evitar a sobreposição das circunscrições eleitorais, uma vez que cada cargo exigiria um distrito de abrangência diferente.

Como se vê, a definição da quantidade e do tamanho dos distritos será um grande desafio na implantação do sistema de voto distrital.

5 O sistema eleitoral misto

Pode-se falar ainda em sistema eleitoral misto, que nada mais é do que um modelo em que parte dos deputados é eleita pelo voto proporcional e parte pelo voto majoritário. Com isso, busca-se mitigar as desvantagens dos dois sistemas.

Há mais de um tipo de sistema eleitoral misto. Um exemplo bastante conhecido desse sistema eleitoral é o modelo criado na Alemanha após a Segunda Guerra Mundial. No sistema alemão, o eleitor vota duas vezes: uma vez no candidato de seu distrito e outra na lista fechada oferecida pelos partidos políticos. Após a eleição dos representantes distritais, são empossados os candidatos da lista partidária, até que cada partido tenha representação global proporcional à fração dos votos que obteve com as listas partidárias. Assim, é possível que o número total de parlamentares seja diferente a cada eleição. Um partido que não elegeu nenhum candidato nos distritos mas recebeu, por exemplo, 30% (trinta por cento) dos votos na lista fechada, comporá 30% do parlamento, preenchendo, assim, sua cota com os candidatos da lista, uma vez que não elegeu nenhum representante distrital. Vê-se que nesse sistema o critério que prepondera é o proporcional.

Outro modelo que combina o sistema majoritário com o proporcional é o mexicano. Para a eleição dos integrantes da Câmara dos Deputados do México, existem

dois tipos de unidades eleitorais: o distrito uninominal e a circunscrição plurinominal. No primeiro caso, o país é dividido em 300 distritos distribuídos pelos 31 estados e o Distrito Federal, atentando-se para o fato de que nenhuma unidade federativa pode ter representação menor do que dois deputados. A segunda unidade eleitoral é a circunscrição plurinominal, em número de cinco para todo país, que constitui a base para a eleição de 200 deputados, segundo o sistema proporcional. Assim, a Câmara dos Deputados do México possui 500 deputados no total, 300 eleitos pelo sistema majoritário dos distritos e 200 eleitos pelo sistema proporcional. Diferentemente do sistema alemão, o mexicano apresenta um predomínio do sistema majoritário (SILVA, 1999, p. 378). Esse modelo desfavorece os partidos menores.

Por meio da Emenda Constitucional nº 22, de 29 de junho de 1982 (BRASIL, 1982), tentou-se implantar no Brasil um sistema distrital misto, majoritário e proporcional, que seria regulamentado por lei apresentada ao Congresso Nacional; contudo, o projeto de lei nunca foi votado.

6 Considerações finais

Desde o século XIX, a democracia representativa e os sistemas eleitorais têm sido vistos como instituições políticas revolucionárias, o que transformou a democracia direta num arranjo obsoleto, considerado próprio de um período histórico, incapaz de se adaptar às atuais demandas e à complexidade dos estados modernos. Todavia, a democracia representativa trouxe seus próprios problemas, contradições e limites. Para alguns, suas contradições são tantas, seu distanciamento do povo é tão grande que é possível questionar “se o novo sistema poderia ser chamado pelo nome venerável de democracia” (DAHL, 2012, p. 45). Nesse contexto, rediscute-se, atualmente, o regime democrático representativo e os sistemas eleitorais, na busca por um modelo que possa trazer credibilidade aos partidos, aos políticos e ao próprio regime democrático.

Há tempos Paulo Bonavides (2001, p. 51) tem sido o profeta a denunciar a superação da democracia representativa. Tal modelo, a seu ver, representa uma ruptura entre o Estado e a sociedade, entre o cidadão e seu representante, entre os governantes e os governados. Nesse sentido, o distanciamento do povo em relação às decisões políticas, a corrupção, o financiamento empresarial de campanhas, a propaganda

eleitoral enganosa, as promessas eleitoreiras e o abuso do poder econômico têm se manifestado como sintomas dessa ruptura.

O centro de gravidade da democracia participativa, “sua mola chave, em todas as ocasiões decisivas, é a vontade popular, é o povo soberano” (BONAVIDES 2002, p. 60). Trata-se de uma democracia na qual o essencial é que o povo disponha dos instrumentos de controle de sua participação política, sem o que tal democracia será tão ilusória como o são as democracias representativas dos países subdesenvolvidos, “biombo atrás do qual se ocultam as mais opressivas ditaduras sociais de confisco da liberdade humana” (BONAVIDES, 2002, p. 27).

Portanto, é fundamental que os debates realizados atualmente no Parlamento brasileiro sobre a reforma política e, especificamente, sobre os sistemas eleitorais (PEC nº 352/2013), ganhem as ruas; bem como que a pressa de última hora ceda lugar ao aprofundamento dessas questões. A propósito, o Deputado Federal Chico Alencar (2015) tem afirmado que “[n]a política brasileira, o que já está ruim pode piorar. Não se trata de amargo pessimismo: é realismo frente à conjuntura – e de quem teima na esperança, diga-se”. Afirmo ainda o nobre deputado que, “ao que tudo indica, teremos deliberações do Congresso Nacional [...] sem uma interferência popular que possa reduzir a influência dos controladores dos mandatos: as grandes corporações econômicas. Essa tem sido a regra em nossa democracia de baixa intensidade” (ALENCAR, 2015, p.1).

Assim, a dita “reforma” poderá se tornar apenas a constitucionalização e o reforço de um sistema político que beneficia apenas os seus autores – os políticos, que, por enquanto, estão se valendo da “presença ausente do povo”.

Referências

ALENCAR, Chico. *Contrarreforma: reforma política proposta pela PEC 352 mantém 'status quo' de donos do poder*. In: RBA: Rede Brasil Atual. Disponível em: <<http://www.redebrasilatual.com.br/blogs/blog-na-rede/2015/05/reforma-politica-proposta-pela-pec-352-mantem-status-quo-de-donos-do-poder-8615.html>>. Acesso em: 26 abr. 2016.

BONAVIDES, Paulo. *Teoria constitucional da democracia participativa: por um Direito Constitucional de luta e resistência, por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade*. São Paulo: Malheiros, 2001.

BONAVIDES, Paulo. *Os poderes desarmados: à margem da Ciência Política, do Direito Constitucional e da História: figuras do passado e do presente*. São Paulo: Malheiros, 2002.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 5 de outubro de 1988. Brasília: Assembleia Nacional Constituinte, 1988.

_____. *Emenda Constitucional nº 22*, de 29 de junho de 1982. Altera e acrescenta dispositivos à Constituição Federal. Brasília, Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, 1982.

_____. *Lei nº 9.504*, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Presidência da República, Subchefia para Assuntos Jurídicos, Brasília, DF, 1997.

_____. Câmara dos Deputados. *Projeto de Emenda à Constituição nº 352/2013*. Altera os arts. 14, 17, 27, 29, 45 e 121 da Constituição Federal, para tornar o voto facultativo, modificar o sistema eleitoral e de coligações, dispor sobre o financiamento de campanhas eleitorais, estabelecer cláusulas de desempenho para candidatos e partidos, prazo mínimo de filiação partidária e critérios para o registro dos estatutos do partido no Tribunal Superior Eleitoral, determinar a coincidência das eleições e a proibição da reeleição para cargos do Poder Executivo, regular as competências da Justiça Eleitoral e submeter a referendo as alterações relativas ao sistema eleitoral. Câmara dos Deputados, Brasília, DF, 2013. Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=600023>>
Acesso em: 26 abr. 2016.

_____. Câmara dos Deputados. *Proposta de Emenda à Constituição nº 43/2011*. Altera o artigo 45 da Constituição Federal, para instituir o sistema eleitoral proporcional de listas preordenadas nas eleições para a Câmara dos Deputados. Brasília: Câmara dos Deputados, 2011. Disponível em:

http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=100327. Acesso em: 26 abr. 2016.

_____. *Projeto de Lei do Senado nº 268/2011*. Dispõe sobre o financiamento público exclusivo das campanhas eleitorais e dá outras providências. Câmara dos Deputados, Brasília, DF, 2011. Disponível em:

<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=89817>

&tp=1>. Acesso em: 12 jan. 2014.

CARVALHO, João Fernando Lopes de. Voto distrital. In: ROLLO, Alberto (Org.) *Reforma Política: uma visão prática*. São Paulo: Iglu, 2007. cap. 4, p. 95-126.

DAHL, Robert A. *A democracia e seus críticos*. São Paulo: Forense, 2012.

LEFORT, Claude. *Pensando o político: ensaios sobre democracia, revolução e liberdade*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

MILL, John Stuart. *Considerações sobre o governo representativo*. Tradução de Jacy Monteiro. São Paulo: Ibrasa, 1964. Coleção Clássicos da Democracia.

REALE, Miguel. *Parlamentarismo brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1962.

ROLLO, Alexandre Luís Mendonça. As eleições proporcionais: voto em lista aberta e voto em lista fechada. In: ROLLO, Alberto (Org.). *Reforma política: uma visão prática*. São Paulo: Iglu, 2007. cap. 3, p. 71-93.

THAME, Antonio Carlos Mendes. *Voto em lista fechada exclui os jovens da política*. Disponível em: <<http://www.euvotodistrital.org.br/wp-content/uploads/2011/04/Voto-em-lista-fechada-exclui-os-jovens-da-pol%C3%ADtica-Antonio-Thame-.pdf>>. Acesso em: 26 abr. 2016.